



CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 01/2016.

Brasília, 07 de janeiro de 2016.

Assunto: Procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias

Subsecretaria Responsável: Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais - Suari

Período para a contribuição: de 08/01/2016 a 29/01/2016

ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentada por meio do formulário **CONSULTA PÚBLICA RFB** com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <dinpa.df.coana@receita.fazenda.gov.br> com o assunto [CP-RFB nº 01/2016 – Procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias].

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A regulamentação no âmbito da RFB dos procedimentos de verificação e controle da origem de mercadorias importadas com preferência tarifária prevista em acordo internacional é fundamental para a correta utilização e fiscalização desses acordos. Além de evitar que haja concessão indevida de benefício acordado, protege a indústria nacional da concorrência desleal de produtores estrangeiros e importadores nacionais que tentam importar, com preferência tarifária, produtos que não cumprem com as regras de origem estabelecidas, logo não podem usufruir da preferência tarifária concedida.

2. Atualmente o tema está disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, cujo âmbito de aplicação restringe-se ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Mercosul) e ao Acordo de Complementação Econômica nº 02 (Brasil-Uruguai), sendo utilizada subsidiariamente em outros acordos que versem sobre origem.

3. À época da publicação da IN SRF 149/02, o Regime de Origem do Mercosul (ROM) em vigor era estabelecido no Oitavo Protocolo Adicional, internalizado pelo Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995.

Desde sua entrada em vigor, essa instrução normativa sofreu apenas uma pequena alteração, por meio da IN RFB nº 1.184, de 22 de agosto de 2011, para adequação de alguns prazos para refletir uma alteração do ROM.

4. Além de o texto do ROM vigente à época da edição da IN SRF 149/02 já ter sido substituído por duas vezes - pelo 44º Protocolo Adicional ao ACE18, internalizado no País pelo Decreto 5.455, de 2 de junho de 2005, e pelo 77º Protocolo Adicional ao ACE 18, internalizado por meio do Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015 - a atual instrução normativa não leva em consideração as especificidades dos regimes de origem estabelecidos nos demais acordos comerciais internalizados no país. São eles:

- ACE02 – Brasil – Uruguai (automotivo) – Decreto nº 6.518, de 30/07/2008;
- ACE14 – Brasil – Argentina (automotivo) – Decreto nº 6.500, de 2/7/2008;
- ACE35 – Mercosul – Chile – Decreto nº 96, de 12/09/1996;
- ACE36 – Mercosul – Bolívia – Decreto nº 4.161, de 12/03/2002;
- ACE38 – Brasil – Guiana – Decreto nº 3.989, de 29/10/2001 e nº 4.809, de 15/08/2003;
- ACE41 – Brasil – Suriname – Decreto nº 5.565, de 24/10/2005;
- ACE53 – Brasil – México – Decreto nº 4.383, de 23/09/2002;
- ACE55 – Mercosul – México (automotivo) – Decreto nº 4.458, de 6/11/2002;
- ACE58 – Mercosul – Peru – Decreto nº 5.651, de 29/12/2005;
- ACE59 – Mercosul – Colômbia/Equador/Venezuela – Decreto nº 5.361, de 31/01/2005;
- ACE62 – Mercosul – Cuba – Decreto nº 6.068, de 26/03/2007;
- Acordo Mercosul – Índia – Decreto nº 6.864, de 29/05/2009; e
- Acordo Mercosul – Israel – Decreto nº 7.159, de 27/04/2010.

5. Um ponto a ser ressaltado é que a atual redação não especifica os erros nos certificados de origem que podem ser retificados ainda durante o despacho de importação, chamados de erros formais e dos erros que não são passíveis de retificação após apresentação do certificado de origem à autoridade aduaneira, também denominados de erros materiais. Tal omissão pode gerar diferentes tratamentos por parte das unidades locais da RFB, quanto à possibilidade ou não de retificação desses erros durante o despacho aduaneiro, dependendo da interpretação realizada pelo fiscal. Ademais, a atual IN não ampara as inovações sobre o tema trazidas à tona por novos acordos comerciais celebrados pelo Brasil, tais como o surgimento de outras formas de prova de origem além do certificado de origem emitido em papel.

6. No intuito de atualizar o texto normativo e dar maior segurança, homogeneidade e transparência aos procedimentos a serem adotados pelos importadores e pelas autoridades aduaneiras, a nova proposta de regulamentação dos procedimentos de controle e verificação da origem preferencial no âmbito da RFB traz as seguintes inovações:

- Abrange os diversos acordos firmados pelo Brasil;

- Uniformiza os tipos de erros que podem ser considerados formais ou materiais, deixando mais claro para todos os intervenientes quais são os erros que permitem retificação do certificado de origem e os que exigem uma imediata desqualificação do documento;
- Prevê a aceitação de outras provas de origem, tais como a declaração na fatura (prevista no Acordo Mercosul – Israel) e o certificado de origem digital (COD), emitido por países pertencentes à Associação Latino-Americana de Integração (Aladi);
- Deixa claro que certificados de origem porventura submetidos à análise da Coana, no curso de procedimento de verificação e controle de origem, não podem ser substituídos, pois são considerados apresentados à autoridade aduaneira, independentemente de haver declaração de importação registrada;
- Estabelece o fluxo de comunicação de desqualificação de origem entre a Coana e as unidades locais, e vice-versa, sempre por intermédio da respectiva Divisão de Administração Aduaneira (Diana), da correspondente Região Fiscal;
- Deixa clara a possibilidade de desqualificação do certificado de origem, por conterem erros materiais, mesmo em casos que a mercadoria e seu processo produtivo, como um todo, cumpram as regras de origem previstas no correspondente acordo comercial e portanto não caiba a exclusão do tratamento tarifário preferencial;
- Prevê a possibilidade de delegação de competência às unidades locais ou constituição de grupo nacional de investigação de origem formado por servidores de unidades locais, para realizar investigações de origem em nome da Coana, possibilitando ainda que esses mesmos servidores realizem a revisão aduaneira das Declarações de Importação (DI), identificadas em decorrência da investigação, mesmo não estando lotado na unidade com jurisdição aduaneira sobre o importador investigado;
- Estabelece prazo total (inicial + prorrogações) de 360 dias para encerrar a investigação de origem, quando não houver prazo estabelecido pelo acordo;
- Define que os importadores terão ciência da abertura, prorrogação e encerramento das investigações de origem por meio da publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União;
- Inclui a possibilidade de conclusão de investigação com desqualificação da origem baseada no reconhecimento da autoridade competente do país exportador de que não é possível provar a origem da mercadoria;
- Deixa claro que apenas a autoridade competente do país exportador poderá contestar o resultado de uma investigação de origem, por meio dos mecanismos de solução de controvérsias previstos nos correspondentes acordos comerciais, e ter vistas de todo o teor do respectivo processo, sem prejuízo da contestação por parte dos importadores dos autos de infração lavrados em decorrência da investigação;
- Para dar maior transparência aos importadores dos procedimentos efetuados durante uma investigação, visto que são eles que suportam diretamente os impactos financeiros das desqualificações de origem decorrentes desse procedimento aduaneiro, e considerando que os importadores não podem ter acesso ao inteiro teor dos processos de investigação, por conterem informações sigilosas de outros importadores,

cria-se a possibilidade de o importador ter acesso a uma “versão não confidencial do relatório conclusivo” de uma investigação de origem, que permite uma compreensão razoável dos motivos da desqualificação e viabiliza que o importador tenha conhecimento dos fatos para fins de impugnação dos autos de infração decorrentes de uma investigação de origem;

- Prevê que não caberá revisão de lançamento do crédito tributário decorrente de investigação de origem nos casos em que posteriormente a mercadoria tenha a origem reconhecida por consultas bilaterais, decisão da Comissão de Comércio do Mercosul ou decisão derivada de Sistema de Controvérsia previsto em acordo, em se tratando de desqualificação realizada com base nos critérios objetivos de:

- recusa visita a planta industrial, no país em que foi produzida a mercadoria;
- informação não fornecida no prazo; e
- reconhecimento da autoridade competente do país exportador de que não é possível comprovar a origem, além dos casos em que o certificado de origem contiver erro que impeça a concessão de preferência.

- Altera os prazos para prestação de garantia nos casos de verificação e controle de origem e estende de R\$ 1.000 para R\$ 10.000 a hipótese de dispensa da exigência da garantia, de forma a simplificar e agilizar o procedimento em tempo de despacho de importação; e

- Prevê a possibilidade de desqualificação de origem para parte da mercadoria ou para algum dos produtos amparados por um mesmo certificado de origem.

7. Tendo em vista a extensão da alteração proposta, com diversos dispositivos a serem incluídos, modificados e reorganizados, propõe-se aqui a revogação da Instrução Normativa SRF nº 149/2002, de 27 de março de 2002.

8. Juntamente com esta Exposição de Motivos segue a proposta de texto de Instrução Normativa RFB, para publicação no sítio da Internet da Receita Federal do Brasil.

9. Por todo o exposto e considerando que a minuta de Instrução Normativa em anexo contém o disciplinamento necessário para o aperfeiçoamento dos procedimentos de verificação e controle de origem preferencial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), propõe-se que seja submetida à apreciação do Sr. Subsecretário de Aduana e Relações Internacionais da RFB para avaliação e encaminhamento.

MINUTA DO ATO PROPOSTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE 2015.

Dispõe sobre os procedimentos de controle e verificação da origem de mercadorias importadas com preferência tarifária prevista em acordo internacional.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil que estabelecem preferências tarifárias, na Diretriz Mercosul/CCM nº 4, de 4 de março de 2010, e no art. 11 da Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11, de 21 de janeiro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação com solicitação de tratamento tarifário preferencial previsto em acordo internacional do qual o Brasil seja signatário estão sujeitas ao controle e à verificação da origem na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por preferência tarifária a redução ou eliminação do imposto de importação, concedida por um país a outro no âmbito de um acordo comercial.

CAPÍTULO I
DA ORIGEM DE MERCADORIAS IMPORTADAS
Seção I
Da Certificação de Origem

Art. 2º A origem das mercadorias associada à fruição de preferência tarifária terá como documento probante o certificado de origem emitido pelas repartições oficiais ou por outros organismos ou entidades por elas credenciados, em conformidade com o respectivo acordo comercial.

Parágrafo único. Serão aceitos outros documentos comprobatórios da origem da mercadoria desde que estejam previstos no respectivo acordo comercial e todas as condições para sua utilização tenham sido satisfeitas.

Art. 3º O controle a que se refere o art. 1º consiste no procedimento de verificação dos certificados de origem quanto aos aspectos de autenticidade, veracidade e observância das disposições estabelecidas nos correspondentes regimes de origem previstos nos acordos comerciais.

Art. 4º O controle da origem será realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no curso do despacho aduaneiro de importação ou em procedimento de fiscalização após o despacho aduaneiro.

Parágrafo único. No curso do despacho aduaneiro, o controle ocorrerá quando a Declaração de Importação (DI) for selecionada para conferência, inclusive sob os aspectos exclusivamente documentais.

Seção II Da Comprovação de Origem

Art. 5º O importador deverá comprovar a origem da mercadoria mediante apresentação à autoridade aduaneira do certificado de origem, conforme modelo previsto no regime de origem do acordo comercial, em sua versão original, juntamente com os documentos instrutivos da respectiva DI.

§ 1º Serão aceitos certificados de origem digitais (COD), emitidos por países pertencentes à Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) com base nas especificações definidas por essa Associação.

§ 2º Os COD somente serão aceitos como documentos comprobatórios da origem da mercadoria importada depois da comunicação da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) aos importadores e às unidades locais de despacho sobre quais países referidos no § 1º já se encontram em condições de emití-los.

§ 3º O certificado de origem emitido em papel deverá ser apresentado à autoridade aduaneira de forma digitalizada, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Art. 6º A mercadoria amparada por Certificado de Cumprimento do Regime de Origem Mercosul (CCROM) gerado em outro Estado Parte do Mercado Comum do Sul (Mercosul) poderá ser importada no País, com o tratamento de mercadoria originária do Mercosul, sempre que na DI estiver informado o número do CCROM gerado no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 646, de 18 de abril de 2006.

Parágrafo único. O CCROM gerado pelo sistema de comércio exterior de outro Estado Parte substitui o Certificado de Origem Mercosul.

Seção III Da Apresentação do Certificado de Origem

Art. 7º Para fins de despacho aduaneiro, o certificado de origem deverá ser apresentado à autoridade aduaneira no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão pela entidade certificadora de origem, salvo quando o acordo comercial estabelecer prazo diferente, hipótese em que prevalecerá o prazo previsto nesse acordo.

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput**, no caso de mercadoria submetida a regime suspensivo de importação que não permita alteração ou modificação nas suas características, será prorrogado pelo tempo em que a mercadoria permanecer nesse regime.

Art. 8º O certificado de origem será considerado apresentado à autoridade aduaneira:

I - em se tratando de certificado de origem emitido em papel, no momento:

a) do registro no Siscomex da recepção dos documentos instrutivos da DI, quando se tratar de despacho selecionado para conferência aduaneira; ou

b) do registro da correspondente DI, quando se tratar de despacho não selecionado para conferência aduaneira; e

II - em se tratando de COD, no momento de seu registro no módulo informatizado de recepção e validação de COD, do Siscomex.

§ 1º Nas importações de produtos a granel ou perecíveis originários dos demais países integrantes do Mercosul, a apresentação do certificado de origem poderá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o registro da DI no Siscomex, nos termos do art. 19-A da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006.

§ 2º Excetuados os casos citados no § 1º, o procedimento previsto no inciso II do **caput** deverá ser feito antes do registro da DI, independentemente do canal de conferência, devendo a mercadoria ser submetida a despacho aduaneiro no prazo previsto no art. 7º, sob pena de desqualificação do COD pela autoridade aduaneira.

Art. 9º O certificado de origem somente será aceito quando estiver completamente preenchido, com exceção dos campos destinados à identificação do consignatário e às observações.

§ 1º O preenchimento do campo destinado à identificação do consignatário será obrigatório somente na hipótese de o importador e o consignatário não serem a mesma pessoa.

§ 2º O campo de observações será preenchido quando se fizer necessário apor informações complementares.

§ 3º Em se tratando de COD, o módulo informatizado de recepção e validação de COD do Siscomex não permitirá o registro de certificados de origem com campos obrigatórios não preenchidos, à exceção de determinados campos que representem parte de uma informação obrigatória.

Art. 10. A descrição da mercadoria submetida a despacho aduaneiro deverá permitir a correta correspondência com o código tarifário utilizado, podendo o certificado de origem conter, adicionalmente, a sua denominação usual, de modo a identificá-la com a descrição presente na fatura comercial e com a própria mercadoria.

Seção IV **Da Retificação do Certificado de Origem**

Art. 11. Quando constatado erro formal na emissão do certificado de origem será dado prosseguimento ao despacho aduaneiro, sem prejuízo da adoção de medidas para sua correção, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º Consideram-se erros formais aqueles relacionados ao preenchimento do formulário, desde que não modifiquem ou afetem a qualificação de origem da mercadoria, tais como:

I - erro parcial no nome ou endereço do produtor final ou exportador, desde que seja possível identificar que se trata do mesmo produtor final ou exportador constante na fatura comercial e na DI;

II - erro no nome do importador ou do consignatário;

III - erro na indicação do país de destino;

IV - simples inversão ou omissão de dígito na indicação do número da fatura, desde que a informação apresentada guarde relação com a correta numeração da fatura;

V - descrição genérica da mercadoria de modo que não seja possível fazer a correlação com o código tarifário indicado, desde que o código esteja correto;

VI - indicação de código tarifário errado, incompleto ou inexistente, desde que a mercadoria esteja corretamente descrita no certificado de origem e a retificação para o código correto não implique mudança no requisito de origem declarado e na alíquota do imposto de importação da mercadoria, observado o disposto no § 10;

VII - quantidade ou peso informado no certificado de origem superior ao indicado na correspondente fatura comercial; e

VIII - erro na indicação do valor da mercadoria ou da condição de venda, desde que a informação de valor não seja essencial para a qualificação da origem.

§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, a autoridade aduaneira responsável pela conferência conservará o certificado de origem apresentado e emitirá nota, formalizada em Termo de Constatação, indicando o motivo pelo qual o documento não foi aceito, bem como o campo a ser retificado.

§ 3º Será dada ciência ao importador do Termo de Constatação, que estará acompanhado de cópia do certificado de origem apresentado, autenticada por servidor competente.

§ 4º As retificações serão realizadas pela entidade mediante nota de retificação, subscrita por pessoa autorizada a emitir certificados de origem.

§ 5º A nota de retificação expedida pela entidade certificadora deverá consignar o número e a data do certificado de origem a que se refere, os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação, devendo ser anexada ao correspondente Termo de Constatação.

§ 6º A nota de retificação deverá ser apresentada à autoridade aduaneira pelo declarante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do Termo de Constatação que lhe deu ensejo.

§ 7º Na hipótese de a nota de retificação não ser apresentada no prazo e na forma previstos neste artigo, não será concedido o tratamento tarifário aplicável à mercadoria originária de terceiro país.

§ 8º Nos casos em que o acordo comercial estabeleça tratamento específico para os erros formais de preenchimento do certificado de origem, este prevalecerá sobre o estabelecido nos §§ 1º a 7º.

§ 9º A mercadoria amparada por certificado de origem pendente de retificação de erro formal deverá ser desembaraçada quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente da entrega da nota de retificação prevista no § 4º, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual o importador será informado que a importação encontra-se sob procedimento fiscal de revisão interna.

§ 10. Nos casos de mercadorias originárias de países do Mercosul em que a autoridade aduaneira determine uma classificação tarifária distinta da adotada oficialmente pela Aduana do Estado

Parte exportador, indicada no certificado de origem, com base em solução de consulta ou de divergência sobre classificação editada no País, será concedido tratamento preferencial sem necessidade de retificação do certificado de origem, desde que atendidas as condições previstas no inciso VI do § 1º.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no § 10, o importador deverá apresentar à autoridade aduaneira cópia da pertinente decisão classificatória de caráter geral, expedida pela Aduana do Estado Parte exportador, que comprove o entendimento oficial desse país.

§ 12. O procedimento descrito nos §§ 10 e 11 somente será adotado enquanto não houver sido internalizada no País a diretriz da Comissão de Comércio do Mercosul (CCM) pela qual se aprovou o ditame de classificação, emanado do Comitê Técnico de Tarifas, Nomenclatura e Classificação Fiscal do Mercosul (CT-1), indicando a classificação adequada.

Art. 12. Na importação de mercadoria procedente e originária de país signatário de acordo comercial na qual intervenha terceiro operador, será exigido, para fins de tratamento preferencial, que sejam informados, no certificado de origem, o nome, endereço e país do terceiro operador, bem como o número e a data da fatura comercial por este emitida.

Parágrafo único. Na ausência das informações previstas no **caput**, a fatura comercial que instrui o despacho de importação deverá conter indicação, na forma de declaração juramentada devidamente assinada pelo terceiro operador, do número e da data de emissão do certificado de origem apresentado.

Seção V

Da Desqualificação do Certificado de Origem

Art. 13. O certificado de origem será desqualificado pela autoridade aduaneira, no contexto de reconhecimento do tratamento tarifário preferencial, quando ficar comprovado que a mercadoria não é originária do país emissor do certificado de origem ou não corresponde àquela identificada no procedimento de verificação, assim como nos casos em que sejam constatadas inconsistências no certificado de origem que afetem a qualificação de origem do produto, tais como incorreções nas indicações de:

I - nome do produtor final/exportador, quando não for possível identificar que se trata do mesmo produtor final/exportador constante na fatura comercial e na DI;

II - número da fatura, quando esse não guardar relação com a documentação apresentada;

III - marca ou modelo, quando a informação for relevante para a qualificação da origem;

IV - código tarifário, desde que a correção implique mudança no requisito de origem ou na alíquota do imposto de importação estabelecida na Tarifa Externa Comum (TEC), salvo disposição em contrário no correspondente acordo comercial;

V - valor da mercadoria ou condição de venda, quando a informação do valor for essencial para a qualificação da origem; e

VI - requisito de origem cumprido pela mercadoria e pelo respectivo processo produtivo.

§ 1º Salvo disposição em contrário no respectivo acordo comercial, o certificado de origem também será desqualificado pela autoridade aduaneira quando:

I - contiver rasuras, correções ou emendas;

II - contiver campos não preenchidos, inclusive ausência de assinatura, data ou carimbo, com exceção do disposto no § 3º do art. 9º e dos campos “observações” e “consignatário”, neste último caso quando o importador e o consignatário forem a mesma pessoa;

III - tiver sido emitido anteriormente à data da respectiva fatura comercial ou após 60 (sessenta) dias da sua emissão;

IV - for apresentado à autoridade aduaneira após o prazo previsto no art. 7º, observado o disposto no § 2º do art. 8º;

V - a data de sua emissão for anterior à data da declaração do produtor final ou exportador constante no certificado de origem;

VI - tiver sido firmado por entidade ou funcionário não autorizado; e

VII - contiver erro não considerado formal.

§ 2º Na hipótese de desqualificação do certificado de origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tarifário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a formalização de exigência do correspondente crédito tributário.

§ 3º Nos casos em que ficar comprovada a origem de apenas parte da quantidade total da mercadoria consignada no certificado de origem, esse documento será parcialmente desqualificado e o disposto no § 2º será aplicado somente à parte da mercadoria sem comprovação da origem.

§ 4º No caso de certificado de origem contendo mais de 1 (uma) mercadoria, a eventual desqualificação de origem de alguma delas não acarreta necessariamente a desqualificação integral do documento.

Art. 14. Não será aceito certificado de origem em substituição a outro que já tenha sido apresentado à autoridade aduaneira.

§ 1º Para o fim previsto no **caput**, além do disposto no art. 8º, também será considerado apresentado à autoridade aduaneira o certificado de origem eventualmente submetido a análise da Coana no curso de procedimento de verificação e controle de origem.

§ 2º Nas situações em que um COD não seja aceito pelo Siscomex por problemas de inconsistência em seu formato ou de seus dados, o certificado de origem será considerado ainda não apresentado à autoridade aduaneira, devendo o importador providenciar junto ao exportador outro COD, com o problema solucionado.

Art. 15. Somente serão aceitos segunda via de certificados de origem e certificados de origem emitidos a **posteriori**, nos casos e condições expressamente previstos em acordo comercial.

Art. 16. Nos casos em que seja negado tratamento tarifário preferencial à mercadoria importada com certificado de origem, a unidade da RFB responsável pelo despacho deverá comunicar a ocorrência à Coana, por intermédio da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) de sua região fiscal, para fins de aplicação das medidas previstas no respectivo acordo comercial.

§ 1º Quando previsto no correspondente acordo comercial, os casos de desqualificação de certificado de origem e de constatação de diferença entre a classificação consignada no certificado de origem e aquela identificada na conferência aduaneira serão informados pela Coana à autoridade competente do país de emissão do certificado de origem.

§ 2º Os motivos da desqualificação do certificado de origem serão utilizados como subsídio na análise de risco para fins de abertura de investigações de origem.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADUANEIRO DE INVESTIGAÇÃO DE ORIGEM

Art. 17. O processo aduaneiro de investigação de origem é o procedimento mediante o qual a Coana verifica se a mercadoria sob suspeita e o respectivo processo produtivo cumprem com as regras de origem previstas no respectivo acordo comercial.

Parágrafo único. A Coana poderá delegar competência às unidades locais com jurisdição para fiscalização aduaneira ou constituir grupo nacional de investigação de origem, com servidores de outras unidades, para que sejam realizadas, em seu nome, as investigações de origem.

Art. 18. Em caso de dúvida fundamentada sobre a autenticidade ou veracidade do certificado de origem, a unidade da RFB responsável pelo despacho solicitará à Coana, por intermédio da Diana de sua região fiscal, que sejam requeridas informações adicionais à autoridade competente do país de emissão do documento, dentre as quais cópia da documentação relativa ao certificado de origem em posse da entidade certificadora.

Parágrafo único. A Coana aguardará resposta ao pedido de informações pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da solicitação pela autoridade referida no **caput**, salvo se o acordo comercial estabelecer prazo diferente.

Art. 19. Será instaurado processo aduaneiro de investigação de origem quando:

I - o pedido de informações não for atendido no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 18;

II - as suspeitas de irregularidades no cumprimento das regras de origem previstas no correspondente acordo comercial permanecerem após a análise das informações referidas no art. 18; ou

III - as informações prestadas forem consideradas insuficientes pela Coana.

§ 1º O processo previsto no **caput** terá início com a publicação, pela Coana, de Ato Declaratório Executivo (ADE), que conterá as seguintes informações, dentre outras:

I - descrição e classificação fiscal da mercadoria;

II - nome e nacionalidade do exportador;

III - nome e nacionalidade do produtor;

IV - nome da entidade certificadora de origem; e

V - prazo previsto para a conclusão da investigação.

§ 2º O prazo para a conclusão da investigação será de até 90 (noventa) dias, salvo se houver prazo menor previsto no acordo comercial.

§ 3º O prazo previsto no § 2º será prorrogado por igual período, tantas vezes quantas forem necessárias para conclusão do procedimento, desde que a duração total do processo não ultrapasse 360 (trezentos e sessenta) dias ou o limite de dias estabelecido em acordo comercial, se houver.

§ 4º A Coana notificará o início da investigação à autoridade competente do país de emissão do certificado de origem.

§ 5º Consideram-se cientificados os importadores na data de publicação do ADE de que trata o § 1º, no Diário Oficial da União (DOU).

§ 6º As prorrogações de que trata o § 3º serão feitas por meio da edição de novos ADE, com publicação no DOU.

Art. 20. Durante o processo aduaneiro de investigação de origem, a Coana poderá:

I - requerer informações e cópia da documentação, inclusive em formato digital, em posse da entidade certificadora de origem, necessárias à verificação da autenticidade do certificado de origem que ampara a mercadoria sob investigação e da veracidade das informações nele contidas;

II - enviar questionário escrito ao exportador ou produtor da mercadoria objeto de investigação, solicitando inclusive a documentação comprobatória da aquisição regular, no território do país de emissão do certificado de origem, dos insumos utilizados no processo produtivo da mercadoria investigada, bem como prova da origem desses insumos;

III - realizar visitas de verificação para examinar o processo produtivo e as instalações destinadas à produção da mercadoria em questão; e

IV - adotar outros procedimentos previstos no respectivo acordo comercial ou que tenham sido acordados pelas autoridades competentes dos países importador e exportador.

§ 1º As ações previstas neste artigo serão efetivadas por intermédio das autoridades competentes do país de emissão do certificado de origem.

§ 2º Durante o procedimento previsto no **caput**, poderão ser solicitadas informações e documentação necessárias à apuração de créditos tributários passíveis de serem lançados, observado o período decadencial, desde que o correspondente acordo comercial não proíba expressamente tal possibilidade.

Art. 21. As informações obtidas no processo de investigação terão caráter confidencial e deverão ser utilizadas, exclusivamente, para elucidar as questões que suscitaram o procedimento.

Art. 22. O processo aduaneiro de investigação de origem será encerrado com a lavratura de relatório conclusivo a respeito do cumprimento ou não do regime de origem.

§ 1º A Coana emitirá ADE com base no relatório citado no **caput**.

§ 2º Nos casos de desqualificação da origem do produto investigado, as mercadorias idênticas do mesmo produtor ou exportador, inclusive as já importadas, receberão tratamento tarifário aplicável às importações de mercadorias de terceiros países.

§ 3º A Coana comunicará à autoridade competente do país de emissão do certificado de origem o encerramento da investigação e a medida adotada em relação à origem da mercadoria, expondo os motivos que determinaram a decisão.

§ 4º Consideram-se cientificados os importadores na data de publicação do ADE de que trata o § 1º, no DOU.

Art. 23. A investigação será concluída com a desqualificação da origem e consequente exclusão do tratamento tarifário preferencial, quando:

I - existirem elementos de prova suficientes para comprovar que os requisitos de origem previstos no acordo comercial não foram cumpridos;

II - a informação ou documentação requerida às autoridades competentes do país emissor do certificado de origem não for fornecida no prazo estipulado;

III - as informações e documentos fornecidos não contiverem elementos suficientes para comprovar a origem da mercadoria sob investigação;

IV - os produtores ou fabricantes não concordarem com a realização de visita de verificação, nos casos em que essa hipótese esteja prevista no acordo comercial; ou

V - o país emissor do certificado de origem reconhecer que não é possível provar a origem da mercadoria investigada ou que esta não cumpre com os requisitos de origem previstos no acordo comercial.

Art. 24. Independentemente da conclusão quanto à qualificação da origem do produto, a investigação poderá resultar na desqualificação específica de certificados de origem quando estes contiverem erro que os tornem inábeis para o reconhecimento do direito à preferência tarifária prevista em acordo comercial, nos termos do art. 13.

Art. 25. Nos casos em que a investigação resultar em desqualificação da origem ou do certificado de origem, a unidade de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o importador deverá realizar o procedimento de revisão aduaneira das correspondentes DI e lavrar os autos de infração correspondentes.

Parágrafo único. Em se tratando de investigação de origem efetuada nas situações previstas no parágrafo único do art. 17, a revisão aduaneira e o lançamento dos tributos e multas poderão ser feitos pelo mesmo servidor que realizou a investigação de origem.

Art. 26. Apenas a autoridade competente do país emissor do certificado de origem poderá contestar o resultado de uma investigação de origem por meio dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no correspondente acordo comercial e ter vistas ao respectivo processo.

§ 1º Os atos citados no **caput** somente poderão ser praticados depois da conclusão da investigação.

§ 2º Depois do encerramento da investigação, os importadores poderão solicitar acesso a uma versão não confidencial do relatório conclusivo de que trata o art. 22, que permita compreensão razoável dos fatos, preservadas as informações sigilosas.

§ 3º O lançamento do crédito tributário decorrente da desqualificação da origem ou de certificados de origem será tratado em processo administrativo fiscal, observado o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 27. O ADE previsto no § 1º do art. 22 que tenha desqualificado a origem do produto será revisto pela Coana quando houver reconhecimento da origem declarada por força de decisão:

I - derivada de consultas bilaterais entre o Brasil e o país emissor do certificado de origem, no âmbito do respectivo acordo comercial;

II - proferida pela Comissão de Comércio do Mercosul após parecer técnico emitido por perito(s) em origem; ou

III - derivada de Sistema de Solução de Controvérsias previsto em acordo comercial.

Parágrafo único. Não caberá revisão de lançamento do crédito tributário decorrente de investigação de origem:

I - nos casos em que a origem ou os certificados de origem tenham sido desqualificados com base nos incisos II, IV e V do **caput** do art. 23; ou

II - quando o certificado de origem contiver inconsistência, prevista no art. 13, que impeça a concessão da preferência tarifária pleiteada, independentemente da qualificação da origem da mercadoria.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS ESPECIAIS PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO COM PREFERÊNCIA TARIFÁRIA

Art. 28. O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada com solicitação de reconhecimento de preferência tarifária será condicionado à constituição das obrigações fiscais correspondentes, em termo de responsabilidade vinculado à prestação de garantia, quando:

I - houver indício de irregularidade em relação à autenticidade ou veracidade do certificado de origem ou de inobservância de outras disposições estabelecidas em acordo comercial, enquanto a suspeita não tiver sido esclarecida; ou

II - houver processo aduaneiro de investigação aberto.

§ 1º A garantia será prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou de outra pessoa jurídica de direito privado, de reconhecida capacidade econômica, ou seguro em favor da União, em valor correspondente ao total dos tributos que incidiriam caso a mercadoria fosse importada de terceiro país.

§ 2º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

Art. 29. A garantia prevista no art. 28 subsistirá pelo tempo necessário à conclusão dos correspondentes procedimentos, limitado ao prazo para devolução de garantia previsto no respectivo acordo comercial, quando houver, no caso previsto no inciso II do **caput** do art. 28.

§ 1º Findo o prazo previsto no **caput**, as garantias serão liberadas ou convertidas em renda a favor da União, conforme o caso.

§ 2º O encerramento do prazo de que trata o **caput** não prejudica a continuidade do procedimento, quando tal possibilidade estiver expressamente prevista no acordo comercial.

§ 3º A devolução de garantia durante procedimento de investigação ainda em execução, caso prevista em acordo comercial, será feita pela RFB mediante solicitação do importador.

Art. 30. Não será exigida garantia quando:

I - se tratar de importação realizada por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como por missão diplomática, repartição consular ou representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro;

II - o montante dos tributos a serem garantidos for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por declaração; ou

III - ocorrer a situação prevista no § 9º do art. 11.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Aplicam-se às demais provas de origem, inclusive ao COD, no que couber, as normas previstas nesta Instrução Normativa para o certificado de origem.

Art. 32. Os procedimentos e prazos específicos de cada um dos Regimes de Origem estabelecidos por acordos comerciais dos quais o Brasil é signatário prevalecerão sobre os previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 33. A Coana poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Art. 35. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002.

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID